



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro, Teresina-PI
CEP 64001-340- Telefax: (0xx86) 3215-0147

DATA 18/09/2015	QUANT. DE PÁGINAS 01	FAX Nº: 07/15-7ªSL
EMISSOR: 7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES	TEL. EMISSOR (86) 3215-0147	FAX EMISSOR (86) 3215-0147
DESTINATÁRIO Empresas interessadas	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

MENSAGEM:

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2015-7ªSR

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados que a impugnação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) para as ligações originadas da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí, foi acatada em partes, por considerar as alegações apontadas parcialmente procedentes, conforme pareceres em anexo. Os documentos relacionados a esta demanda estão disponíveis no *site* da Codevasf www.codevasf.gov.br.

Informamos ainda que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.

Edilmene Silva Lopes

Pregoeira

CODEVASF – 7ª SR – DEC. 177/15

7ª GRA/USA – 14/09/2015

À 7ª /SL

Em atendimento à solicitação de apreciação do pedido de impugnação do edital para o Pregão Eletrônico N° 06/2015 da empresa TELEMAR S.A, informamos que as alegações propostas foram devidamente apreciadas e decididas conforme seguem:

DO DIREITO

10. DAS QUESTÕES TÉCNICAS

10.1 DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

Conforme termo de referência item 5:

“c) Caso a licitante vencedora não seja a atual fornecedora dos serviços de telefonia:

c.1) A interceptação das chamadas dos números antigos para os números novos deverá ser realizada pela empresa anteriormente contratada, pelo prazo de 90 dias.

c.2) As novas instalações ocorrerão concomitantemente à desativação do equipamento atualmente em operação, de forma a evitar a interrupção dos serviços, mantendo a continuidade do sistema.”

Diante do exposto, entendemos que o prazo máximo para instalação do acesso digital e ativação dos serviços do objeto deste certame é de 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do contrato.

10.2 DA COBRANÇA DE HABILITAÇÃO E DOS VALORES DO PLANO BÁSICO DAS LINHAS DIRETAS

Informamos que não há previsão para instalação de novas linhas diretas, além disso, os valores contidos no Termo de Referência baseiam-se em cotações de preços realizadas no mercado e em relação aos preços praticados nos contratos de outros órgãos públicos federais. Desta forma, entendemos não haver nenhuma necessidade de inserção e/ou alteração de valores.

10.3 DA COBRANÇA DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO LINK

Considerando que a isenção de cobrança para a instalação, ativação e operação do link tem sido uma prática comum nos contratos dos órgãos que consultamos ao realizarmos as cotações de preços, e tendo em vista, que vossa empresa manifestou esta

possibilidade, julgamos improcedente à solicitação de alteração do item 5.1.1, alínea *d* do termo de referência.

Diante do exposto, informamos que esta Unidade conheceu as informações contidas no pedido de impugnação aos termos do edital de licitação no que se refere ao item 10 – DAS QUESTÕES TÉCNICAS, e não acata as considerações apresentadas, por julgá-las improcedentes, todavia solicitamos que o mesmo seja submetido a 7ªAJ para análise e manifestação, principalmente no que tange aos demais itens “não-técnicos”.

KRW

Kívia Rocha Martins
Chefe da Unid. Reg. de Pat.
Mat. e Serv. Auxiliares
CODEVASF-7ª SR-Dec. nº 848-11



PARECER 7ª AJ	133/2015 – JCSC
PROCESSO	59570.000227/2015-28
INTERESSADO	Pregoeira de licitação
ASSUNTO	Impugnação – Edital Pregão Eletrônico nº 06/2015
DATA	17/09/2015

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo, em epígrafe, e exare parecer conclusivo acerca da impugnação ao certame licitatório empreendido pela Codevasf por meio do **Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2015**.
2. O presente processo administrativo refere-se à licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada em prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC), conforme as condições e especificações dos lotes abaixo, para as ligações originadas da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado do Piauí, dividido em 04 lotes, conforme minuta de edital apresentada.
3. Na data de 11/09/2015 a empresa TELEMAR S/A apresentou impugnação ao citado edital, consistente em impugnações técnicas e jurídicas.
4. Diante da impugnação apresentada pela potencial licitante e considerando-se a data marcada para realização pública da sessão de pregão eletrônico, esta fora suspensa, conforme consta das informações carreadas às fls. 347/351.
5. As impugnações técnicas foram devidamente respondidas pela área técnica da Codevasf, conforme documento acostado às fls. 346/346-v e não alteram o teor do edital publicado; quanto às impugnações jurídicas, passa-se a relatá-las adiante.
6. Era o que tinha a ser relatado. Passa-se ao parecer jurídico.



II. ANÁLISE JURÍDICA

7. Emerge da presente análise **impugnação ao edital de licitação promovida pela Codevasf/7ª SR**, relacionado à contratação de empresa que irá prestar serviços de telefonia, tudo devidamente explicitado no edital lançado por esta Superintendência Regional da Codevasf.
8. Importante trazer à baila as normas contidas no **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, o qual afirma que a licitação pública deve estrita observância a diversos princípios administrativos, dentre os quais se destacam o da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo dos documentos/propostas**. Assim dispõe o artigo de lei retro citado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. No caso dos autos, por se tratar de pregão eletrônico, devem ser obedecidas as regras contidas na legislação específica, no caso a **Lei nº 10.520/202 c/c o Decreto nº 5.450/2005**. Ainda, por se tratar de serviços contínuos, devem também ser observadas as regras contidas na **IN 02/2008** e alterações.
10. Quando do lançamento do edital, foram dispostas as “regras do jogo”, tudo em obediência ao que determina a legislação atualmente vigente. Irresignada com as regras, a empresa **TELEMAR NORTE/LESTE** apresentou as impugnações, as quais se passa a discutir no presente parecer jurídico, conforme relato abaixo.
11. **Especificamente quanto às impugnações realizadas, detalham-se as mesmas:**
 - a) **Item 4.3: SUSPENSÃO DE LICITAR:** O entendimento adotado pela Superintendência Regional da Codevasf visa resguardar a Administração Pública de contratar com empresas que não são consideradas idôneas; desse modo, a exigência contida no edital não se mostra excessiva e deve ser mantida, não se acatando a impugnação apresentada. **Em consulta ao SICAF, nesta data, constatou-se que a empresa TELEMAR NORTE LESTE não se encontra suspensa de licitar, inclusive, o que não justifica suas alegações quanto à impugnação apresentada.** Corrobora-se o entendimento com o posicionamento mais atualizado dos tribunais pátrios acerca do tema:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROIBIÇÃO DE LICITAR POR DOIS ANOS. ABRANGENCIA. 1. "a sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, iii da lei nº 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou, haja vista que o desvio de conduta que inabilita a empresa para licitar com determinado ente público atinge a toda a administração pública". 2. Licitante que pretende habilitar-se em licitação em fase na qual está impedida em função de sanção imposta por outro ente da administração pública. 3. Inexistência de ressalva na sanção imposta. Abrangência a quaisquer entes da administração pública. 4. Apelação não provida. (TRF 05ª R.; AC 0012466-30.2010.4.05.8300; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 31/05/2012; DEJF 11/06/2012; Pág. 94).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE DA PENALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar que a penalidade imposta pela Procuradoria Regional da República da 2ª Região em processo administrativo não seja óbice à renovação do contrato celebrado com o Hospital Federal de Ipanema. 2. In casu, o cerne da questão está em se verificar se a penalidade aplicada em processo administrativo alcança toda a Administração Pública ou somente o órgão contratante, conforme decisão administrativa, que, dentre outras sanções, determinou a suspensão temporária da agravada de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Regional da República da 2ª Região pelo prazo de dois anos. 3. O entendimento do STJ é de que a interpretação do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 deve abranger toda a Administração Pública quanto à aplicação da penalidade prevista no mencionado dispositivo legal (REsp nº 151.567, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no Diário da Justiça em 14/04/2003, pág. 208 e REsp nº 174.274, Relator Ministro Castro Meira, publicado no Diário da Justiça em 22/11/2004, pág. 294). Precedente também deste Tribunal (Apelação/Reexame Necessário. 477263, Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Órgão julgador: Oitava Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, de 17/09/2010, pág. 410/411.) 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 02ª R.; AI 0007544-61.2011.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 30/11/2011; DEJF 12/12/2011; Pág. 399)

- b) **Item 11.1.2.1: DOS ÍNDICES FINANCEIROS EXIGIDOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA:** Os índices exigidos são os que constam da legislação vigente (art. 19, XXIV da IN 02/2008), inexistindo qualquer irregularidade na impugnação; em apreciação sumária, consta-se pelo extrato do SICAF que a empresa impugnante atende os requisitos exigidos, pois o valor estimado da contratação e o capital social mínimo da empresa TELEMAR são perfeitamente condizentes com os índices exigidos;
- c) **Item 11.1.2.1, "d": DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA:** Inexiste exigência de habilitação excessiva, pois referidas exigências estão contidas na legislação própria para contratação desse tipo de serviço (art. 19, XXIV, "d" da IN 02/2008);





- d) **Item 11.1.2.2: DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÕES:** a exigência encontra respaldo na IN 02/2008, alterada pela IN 06/2013, conforme prevê o art. 19, §5º, I; todavia, por se tratar de faculdade da Administração, uma vez que fora utilizado o verbo “poderá”, **entende-se que a fim de ser garantida maior participação de empresas no certame, que a exigência contida no item 11.1.2.2 poderá ser retirada, devendo a redação do citado item ficar assim redigida, acatando-se a impugnação apresentada:**

“Item 11.1.2.2. Habilitação técnica, nos termos da IN nº 06, de 23 de dezembro de 2013:

- a) *Os atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sendo aceito somatório de atestados.*
- b) *Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.”*

- e) **Item 11.1.2.5: DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO:** o instrumento de outorga é uma condição implícita para as empresas do ramo atuarem no mercado brasileiro; **assim, poderá ser dispensada das empresas que participarão do certame em questão, acatando-se, desse modo, a impugnação apresentada; deve, portanto, essa exigência ser retirada do edital;**
- f) **Item 18.2.1: DA INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE:** durante a execução do contrato, as empresas devem se manter regulares com suas certidões negativas, não se podendo reter pagamento em razão da ausência de regularidade; todavia, conforme disciplina o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93 (*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*), **entende-se deverá ser comprovado mensalmente a regularidade das empresas, quando da apresentação de suas faturas, inexistindo ilegalidade na exigência disposta no edital;**
- g) **Item 18.29: DA GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO:** Trata-se de cláusula disposta pela Codevasf quando ocorram atraso no pagamento de seus contratos, não havendo óbice legal na fórmula de cálculo, podendo ser utilizada para a contratação que se pretende realizar;
- h) **Item 23.2: DAS PENALIDADES EXCESSIVAS:** Na Administração Pública há a supremacia do interesse público sobre o particular. Deve, portanto, nos contratos firmados pela Administração Pública haver regras, não abusivas, que preservem o interesse coletivo, e não o particular, como é o caso em questão; assim, não se entende que as multas a serem aplicadas estejam dissociadas da realidade e podem vir a ser aplicadas, caso haja descumprimento de contrato, tudo na intenção de preservar a garantia do serviço em prol da Administração Pública;

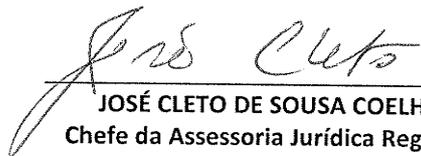


- i) **Item 9.22 (Termo de Referência): DO CONTEÚDO DAS FATURAS:** As faturas deveriam constar a simples informação do número do contrato e da nota de empenho emitida; entretanto, conforme informado pela empresa impugnante, entende-se que referida exigência poderá a vir a ser retirada tanto do item 9.22 do termo de referência, quanto da minuta do contrato (item 7.19), acatando-se nesse aspecto a impugnação apresentada;
- j) **DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS:** Impugnações respondidas pela área técnica, conforme consta no documento acostado às fls. 346-/346-v.
12. Mesmo não tendo sido objeto de impugnação, mas utilizando-se o poder-dever da Administração em revogar seus atos, conforme disciplina a Súmula 473 do STF, entende-se desnecessária para esse tipo de contratação a exigência de caução/garantia de execução, conforme fora exigido no item 22 do edital, podendo esta exigência também ser suprimida.

III. CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, conclui-se as impugnações realizadas pela empresa TELEMAR S/A quanto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2015 são procedentes em parte e devem ser acatadas pela autoridade competente, nos termos da Resolução 557/2015.
14. Esse, portanto, o entendimento jurídico a ser prestado no momento, devendo haver comunicação da decisão a todas as licitantes que estão participando do certame, inclusive com fornecimento de cópia deste parecer jurídico e das informações técnicas de fls. 346/346-v.
15. **Com vistas à Pregoeira da Licitação, instituída pela Determinação nº 177/2015 para os trâmites subsequentes.**

Teresina (PI), 17 de setembro de 2015.



JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da Assessoria Jurídica Regional
CODEVASF – 7ª SR/AJ